



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006963-15.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ELISEU DE JESUS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.627

Apelação nº 1006963-15.2022.8.26.0526

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: ELISEU DE JESUS DO NASCIMENTO

Origem: 1ª VARA DE SALTO

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por ELISEU DE JESUS DO NASCIMENTO e concedeu auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Recurso respondido.

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 19/05/2022, durante a jornada de trabalho como operador de vazamento. Lesionou o segundo dedo da mão direita

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 12/13) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 04/06/2022 a 15/12/2022 e 16/12/2022 a 15/03/2023 (fls. 286).

A perícia médica foi realizada em 23/10/2023, conforme o laudo de fls. 263/271. Apesar de constatar que amputação da falange distal do segundo dedo da mão direita (fls. 266), o perito concluiu pela ausência de incapacidade.

Entretanto, amputação em dedos da mão, interfere na sua funcionalidade, com inegável prejuízo à capacidade de apreensão e de força, o que é suficiente para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe traz dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Cabe ainda registrar a fundamentação sobre a incapacidade consignada na r. sentença:

“Reconheça-se, em acréscimo, que a própria prejudicialidade nos movimentos e trabalho desempenhado pelo autor se mostraram reconhecidas pela empregadora do autor, a qual prontamente modificou seu posto de trabalho após o retorno às atividades (atualmente na função de serviços gerais) – em nítida adaptabilidade de funções.

Se assim o é, pode-se concluir que todas as atividades laborativas desempenhadas pelo autor exigem, sem sombra de dúvidas, esforço manual.

Reforce-se, também, que o próprio nível de escolaridade do autor – fundamental completo, acaba por reforçar a maior dificuldade do mesmo em encontrar labor em atividades "menos braçais".

Face a isto, em que pese respeitável a conclusão alcançada pelo expert, parece-nos, com certa certeza, que a perda suportada pelo autor na falange distal de um dos dedos, por qualquer que seja, acarretará prejuízos ao exercício de profissões de natureza braça. manuseio de equipamentos, máquinas, etc.

Ademais, inegável, ainda, que a destacada redução promoverá prejuízos ao autor face o membro afetado, em específico, prejuízo de natureza parcial e permanente para as funções habituais em razão da necessidade de, no mínimo, demandar de maior esforço para o alcance do mesmo labor.”
(fls. 354)

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Tema Repetitivo a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".*
(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe
08/09/2010).

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão
do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art.
86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **16/03/2023, dia
seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 286)**, nos termos do
art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio
Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser
observado o disposto no art. 101, da Lei nº 8.213/91, no art. 104, §§ 1º e
6º, do Decreto nº 3.048/99.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios
incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da
Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem
sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências
a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento
do precatório/RPV.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da
autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art.
497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente
em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1006763-15.2022.8.26.0526
2. Nome do segurado	Eliseu de Jesus do Nascimento
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	16/03/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator